



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

## **RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO):** Na Sessão do dia 10/6/2010, a Colenda Terceira Turma deste Tribunal entendeu, à unanimidade, que a Medida Provisória nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008, ao proibir a venda de bebida alcoólica nas rodovias federais situadas em área rural, teria violado o princípio da isonomia, bem assim o da livre iniciativa, porquanto teria penalizado unicamente os comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados em área rural, enquanto que os comerciantes estabelecidos em área urbana, bem próximos ou mesmo às margens das rodovias federais, desde que “sem acesso direto”, ficaram a salvo de tal proibição.

O douto presentante do Parquet Federal opinou pelo conhecimento do incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da norma prevista nos artigos 2º e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei 11.705/2008 – 204/220.

**É**, no que importa, **o relatório.** À Subsecretaria do Plenário para as providências elencadas no artigo 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

## VOTO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO):** A Medida Provisória nº 415/08 proibiu a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos situados "... na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia...", tal como disposto no art. 1º (os infratores poderiam sofrer autuação e arcar com as penalidades administrativas legalmente previstas).

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 11.705/2008, que ressalvou da proibição os estabelecimentos situados em área urbana, conforme transcrição que a seguir realizo:

*"Art. 2º. São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.*

*§ 1º. A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

*§ 2º. Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.*

*§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.*

*Art. 3º. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei". (destaquei)*

Assim, em relação aos estabelecimentos situados em área rural, penso que o ato impugnado, praticado sob amparo da Medida Provisória nº 415/2008, convertida na Lei nº 11.705/2008, seria írrito, por afrontar os princípios da isonomia, da livre isonomia, da livre concorrência, bem como os valores sociais do trabalho.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

A proibição da venda de bebida alcoólica, nas rodovias federais situadas em área rural, não se reveste de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que não alcança o fim a que se propõe (redução de acidentes de trânsito causados pela ingestão de tal espécie de bebida), em detrimento do sacrifício dos comerciantes das rodovias, vez que nada impede que um condutor de veículo a adquira em estabelecimento comercial situado em perímetro urbano próximo, onde tal atividade é permitida, para consumi-la, e depois dirigir pela rodovia federal, burlando facilmente o objetivo da proibição.

Tal medida fere, ainda, o princípio da isonomia, bem como o da livre iniciativa, pois penaliza unicamente os comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados em área rural, enquanto que os comerciantes que tenham estabelecimentos em área urbana, bem próximos, ou mesmo às margens das rodovias federais, desde que "sem acesso direto", ficam fora da proibição.

O douto representante do Ministério Público Federal, inclusive, em seu Parecer (fls. 204/220), assim se pronunciou:

*“Não se aduza, por outro lado, que estes princípios deveriam ser relevados em função de um valor maior, qual seja, o bem a vida, sob o argumento de que este se sobreporia aos demais. É que não há de se falar em conflito, haja vista que todos estes princípios se harmonizam, sem que quaisquer deles precisem ser anulados.*

*Ressalte-se que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas por parte de motoristas não deve vincular-se à proibição de sua comercialização em estabelecimentos próximos a rodovias, porquanto os acidentes rodoviários não estão sempre relacionados à bebida, mais muitas vezes a falhas de sinalização, estradas precárias, falta de educação no trânsito, fadiga, cansaço, dentre outros motivos.*

(...)

*Vê-se, portanto, que a Medida Provisória nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/08, não pode atingir indiscriminadamente a todos, como no caso em apreço, em que existe o risco evidente de redução do número de empregos, bem como a circulação de capital, pela simples comercialização de um produto lícito que, inclusive, é*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

*vendido por outros comerciantes com estabelecimentos muito  
próximos do impetrante.”*

Por tudo o que foi exposto, impõe-se a conclusão de que a norma prevista nos artigos 2º e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei 11.705/2008, contraria aos princípios constitucionais em vigor.

Sob o influxo de tais considerações, voto no sentido de que seja reconhecida e declarada a **inconstitucionalidade** dos arts. 2º e 3º, da Medida Provisória nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008. **É como voto.**



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

**APTE : UNIÃO  
APDO : RESTAURANTE BAR BODE ASSADO DO DJIVAN  
ADV/PROC : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
(PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA  
(CONVOCADO)**

#### **EMENTA**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO À RODOVIA SITUADA EM ÁREA RURAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.705/2008.**

1. A vedação consignada na MP nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008, à venda de bebida alcoólica nas rodovias federais situadas em área rural, não se reveste de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que não alcança o fim a que se propõe (redução de acidentes de trânsito causados pela ingestão de tal espécie de bebida), em detrimento do sacrifício dos comerciantes das rodovias, vez que nada impede que um condutor de veículo a adquira em estabelecimento comercial situado em perímetro urbano próximo, onde tal atividade é permitida, para consumi-la, e depois dirigir pela rodovia federal, burlando facilmente o objetivo da proibição.

2. Vedação que constituiu afronta ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da livre iniciativa, pois penaliza, unicamente, os comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados em área rural, enquanto que os comerciantes que tenham estabelecimentos em área urbana, bem próximos, ou mesmo às margens das rodovias federais, desde que "sem acesso direto" a elas, ficam fora da proibição.

3. Princípios estes que não devem ser relevados em função de um valor maior, qual seja, o bem a vida, eis que todos eles se harmonizam, sem que qualquer um deles precise ser anulado.

4. A proibição do consumo de bebidas alcoólicas por parte de motoristas não deve vincular-se à proibição de sua



*Poder Judiciário*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO / REEXAME  
NECESSÁRIO Nº 317-PE  
(2008.83.08.000229-7/02)**

comercialização em estabelecimentos próximos a rodovias, porquanto os acidentes rodoviários não estão sempre relacionados à bebida, mas, muitas vezes, a falhas de sinalização, estradas precárias, falta de educação no trânsito, fadiga, cansaço, dentre outros motivos.

**5.** A vedação imposta nos arts. 2º e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/08, implica risco evidente de redução do número de empregos, bem como a circulação de capital, pela simples comercialização de um produto lícito que, inclusive, é vendido por outros comerciantes em estabelecimentos próximos ao do Impetrante.

**6.** Acolhimento da Arguição. Declaração da inconstitucionalidade dos arts. 2º, e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 7 de agosto de 2013.

**Desembargador Federal Élio Siqueira  
Relator Convocado.**